



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

### Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0008580/2023-44

Governador Valadares, 21 de novembro de 2023.

#### Despacho nº 217/2023/FEAM/URA LM - CAT

<b>Empreendedor:</b> MCI RECICLAGEM E COMECIO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 11.958.883/0003-25
<b>Empreendimento:</b> MCI RECICLAGEM E COMECIO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 11.958.883/0003-25
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 1377/2023	<b>Município:</b> João Monlevade
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de LAC (LP+LI+LO) para obtenção da Licença Ambiental para ampliação do empreendimento	
<b>Equipe interdisciplinar</b>	<b>MASP</b>
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1366188-9
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806457-8
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental	1400917-9
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Coordenadora de Análise Técnica	1523165-7
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo - Coordenador de Controle Processual	615160-9

Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

A empresa MCI RECICLAGEM E COMECIO LTDA. (CNPJ n. 11.958.883/0003-25) [\[1\]](#) está situada na zona rural do município de João Monlevade e desenvolve a atividade de “reciclagem ou regeneração de outros materiais não classificados ou não especificados, exclusive produtos químicos”, amparada pela LOC n. 012, com validade [\[2\]](#) até 19/10/2028, consoante publicação realizada originalmente na IOF/MG na data de 20/10/2018, em nome da antiga empresa titular BENEFICIAMENTO E RECICLAGEM COLLARES LTDA.

Com objetivo de ampliar o empreendimento, o empreendedor formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o Processo Administrativo n. 1377/2023, na data de 29/06/2023, para **inclusão** das atividades “F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos”, com área útil de 0,2 ha; “F-01-10-1 Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos”, com capacidade instalada de 10 m<sup>3</sup>/dia; “F-05-17-0 Processamento ou reciclagem de sucata” com capacidade instalada de 100 t/dia; “B-02-01-2 Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos” com capacidade instalada de 340 t/dia; “F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados”, com área útil de 0,3 ha, e **aumento da**

**capacidade instalada** de 28 t/dia para 272 t/dia da atividade “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados”, classe 4, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico nos dias 05 e 06/07/2023, com o cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 15/09/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

## **I. Da inviabilidade da pretensão ampliativa de licenciamento ambiental concomitante**

Os parâmetros das atividades que se busca ampliar correspondem a área útil e capacidade instalada, cujas definições constam na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, conforme descrito abaixo:

[...] 7.2. **Área útil** para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

[...]

11. **Capacidade instalada** - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento. [...]

Após análise dos estudos e demais documentos apresentados pelo empreendedor no SLA, verificou-se a existência de divergências no que se refere à área do empreendimento e à capacidade instalada/nominal.

Embora o empreendedor tenha informado que pretende o **aumento da capacidade instalada** de 28 t/dia para 272 t/dia da atividade “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados”, **no RCA consta que, após a ampliação, a capacidade nominal instalada será de 13.364 t/mês**.

Ademais, o processo de licenciamento ambiental em questão objetiva a inclusão das atividades “F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos”, **com área útil de 0,2 ha**, e “F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados”, **com área útil de 0,3 ha**, entre outras.

No Relatório de Controle Ambiental (RCA) foi informado que a **área útil total ocupada pelo empreendimento é de 2,16 ha**.

No documento “Justificativa de Não incremento de ADA” anexado ao SLA o empreendedor informou que a ADA pela atividade licenciada corresponde a **2,16 ha**.

No RCA consta a informação dando conta de que “A área total da propriedade onde está inserida a planta de beneficiamento mede cerca de 13,6 ha, sendo que a área destinada à atividade licenciada é de apenas 1,7 hectares”.

Também foi informado no RCA a **área construída de 3.091 m<sup>2</sup>** (0,3091 ha), **sendo este parâmetro superior a todos os outros informados como área útil**.

Ainda, de acordo com o PARECER ÚNICO n. 0660549/2018 (SIAM), que subsidiou a concessão da LOC n. 012,

**a área útil total do empreendimento é de 10.586,87 m<sup>2</sup> e área construída de 1.317,88 m<sup>2</sup>.**

A poligonal apresentada na caracterização do empreendimento no SLA – aba atividades – refere-se a uma área de **2,15 ha**. A análise técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais – Capítulo II, Seção I, Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

No que se refere às áreas de uso restrito do imóvel rural, inicialmente é necessário mencionar que o empreendimento opera nos limites da propriedade rural denominada Sítio Córrego das Almas, Coelhos ou Monjolos, de 13,14 hectares ou 0,6798 módulos fiscais, cujos proprietários são o Sr. Odílio Ribeiro dos Santos e a Sra. Carmem Alexina dos Santos, conforme cópia digital da certidão de registro imobiliário (Matrícula n. 10.825) expedida na data de 1º/06/2023 pelo Serviço Registral da Comarca de Santa Bárbara/MG e anexada ao SLA.

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o recibo do CAR, conforme registro MG-3136207-E671.3D7A.74E1.4E17.BD26.D14C.9EF6.3961, no qual consta o uso do solo do imóvel rural Sítio Córrego das Almas, Coelhos ou Monjolos.

No CAR foram declarados 13,60 ha correspondentes à área total do imóvel, 2,98 ha correspondentes à área consolidada, 6,86 ha aos remanescentes de vegetação nativa e 2,74 ha correspondentes à RL ou 21,76% da área total do imóvel.

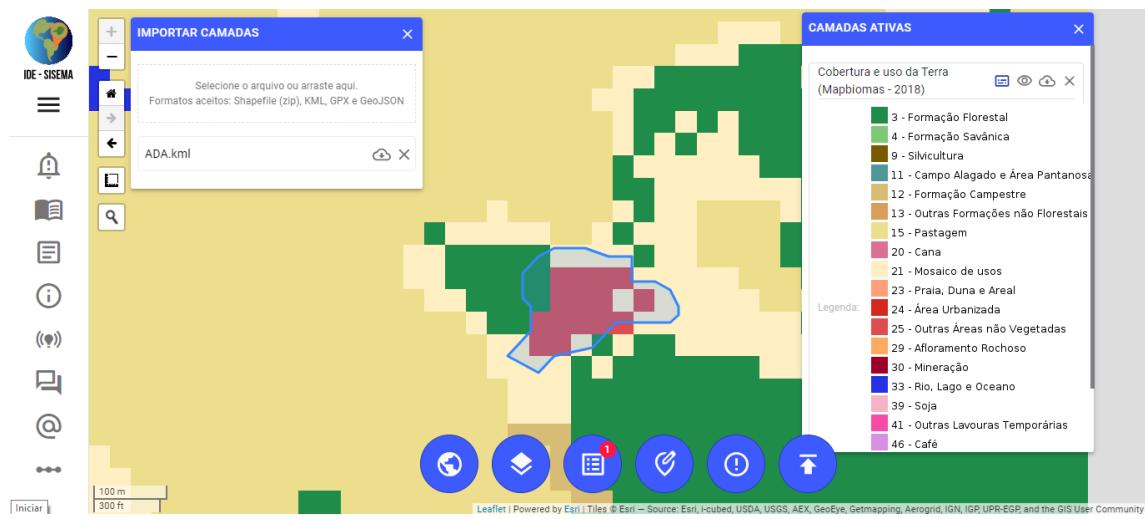
Analizando-se os arquivos vetoriais obtidos por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), foi possível constatar que a ADA informada pelo empreendedor se sobrepõe à Reserva Legal proposta no CAR; ainda, parte da ADA extrapola os limites do imóvel rural.

Vale mencionar que nem toda a vegetação nativa existente nos limites do imóvel rural foi declarada no CAR, existindo na ADA uma área com presença de árvores isoladas para a qual o empreendedor não deixou claro nos estudos ambientais a necessidade ou não de corte.

O arquivo vetorial anexado à aba “atividades” do SLA apresenta a área diretamente afetada pelo empreendimento com um total de 2,16 ha, porém, conforme já mencionado, o empreendedor informou valores diferentes referentes à abrangência da ADA. Importante mencionar que não foram anexados ao processo de licenciamento os arquivos vetoriais para a identificação de cada uma das áreas utilizadas pelo empreendimento.

Tais arquivos são essenciais para o conhecimento e análise dos processos de licenciamento ambiental, em especial para as solicitações de ampliação de empreendimentos, nos quais é fundamental entender a necessidade ou não de incremento de área de diretamente afetada, uma vez que as atividades a serem instaladas possuem como parâmetro a área em hectares que tais atividades abrangerão.

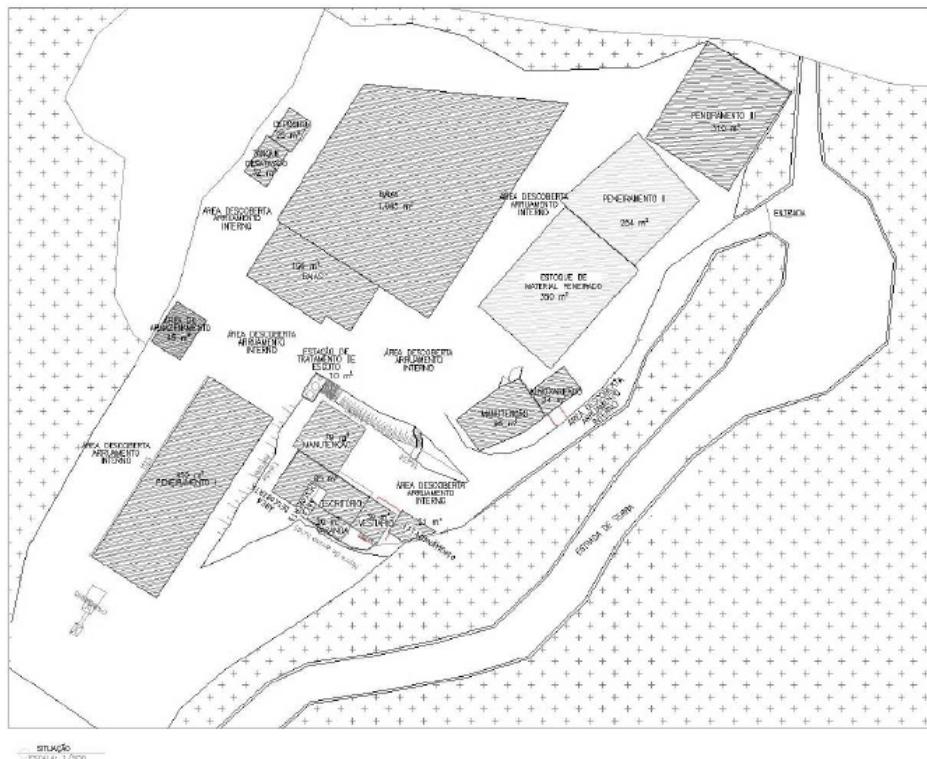
Verificando-se a camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomas – Coleção 8), disponível na plataforma IDE-Sisema, contatou-se a presença de vegetação em área nos limites da ADA, tal qual pode ser observado nas figuras a seguir:



**Figura 1:** Limites da ADA pelo empreendimento sobreposta à camada de Uso e Ocupação da Terra – 1985 a 2022, conforme ano de 2018. **Fonte:** Plataforma IDE-Sisema (acesso em 20/11/2023).

De acordo com as informações disponíveis para a camada analisada, a cobertura da terra na área em comento trata-se de formação florestal. Porém o empreendedor informou na aba “Critérios Locacionais” do SLA que não houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a esse sistema, para a presente solicitação de licenciamento.

Ainda, com base da ADA abrangida pelo empreendimento MCI RECICLAGEM E COMECIO LTDA., não é possível identificar quais atividades serão realizadas na área anteriormente mencionada, conforme pode ser verificado na imagem a seguir, que trata-se do croqui anexado ao processo de licenciamento pelo empreendedor:



**Figura 2:** Croqui da ADA pelo empreendimento. **Fonte:** Autos do Processo Administrativo n. 1377/2023 (SLA).

Por fim, ainda em relação à ADA, o empreendedor informou a utilização de outra área na qual ocorre a presença de árvores isoladas, não sendo, mais uma vez, indicada a finalidade de uso.



**Figura 3:** ADA do empreendimento e indicação (seta vermelha), para área com presença de árvores isoladas. **Fonte:** Google Earth Pro (acesso em 20/11/2023).

Quando se compara a Figura 02 com a Figura 03, no que se refere à área indicada pela seta vermelha, observa-se discrepância entre a abrangência da ADA, o que corrobora o erro na apresentação da ADA, pelo empreendedor. As diferenças na área ainda foram identificadas de acordo com as setas em amarelo.

À vista do exposto é possível inferir-se que o empreendedor não prestou as devidas informações acerca da ADA pelo empreendimento, o que inviabilizou a verificação técnica da necessidade de intervenções ambientais previstas no Decreto Estadual n. 47.749/2019 devido às divergências das áreas do empreendimento, cujas intervenções deveriam ser regularizadas por meio de autorização para intervenção ambiental (AIA). Ainda, constatou-se que a ADA se sobrepõe à área de uso restrito de acordo a Lei Estadual n. 20.922/2013.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

#### **Decreto Estadual n. 47.383/2018**

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

#### **Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017**

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

**Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a citar:

**Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.**

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

**3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 1377/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 [\[3\]](#).

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

## II. Das disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 1377/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor MCI RECICLAGEM E COMECIO LTDA. (CNPJ n. 11.958.883/0003-25), na data de 29/06/2023, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a ampliação das atividades descritas como (i) “central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos” (código F-01-01-6 da DN COPAM n. 217/2017), área útil de 0,02 ha, (ii) “central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados” (código F-01-09-5 da DN COPAM n. 217/2017), área útil de 0,3 ha, (iii) “central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos” (código F-01-10-1 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade instalada de 10 m<sup>3</sup>/dia, (iv) “reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” (código F-05-07-1 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade instalada de 272 t/dia, (v) “processamento ou reciclagem de sucata” (código F-05-17-0 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade instalada de 100 t/dia, e (vi) “sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos” (código B-02-01-2 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade instalada de 340 t/dia, todas em empreendimento localizado na Rua/Comunidade Estação da Água, s/n, bairro Nova Cachoeirinha, CEP 35930-970, no Município de João Monlevade/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada [\[4\]](#) de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 3º, VII e art. 23 do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço Sisema n. 06/2019 e

02/2021).

Por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA no dia 15/09/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[5]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

---

[1] Há divergência quanto à razão social do empreendimento em relação à palavra “COMÉRCIO” indicada com erro de grafia no site da Receita Federal, no CADU e em alguns documentos anexados ao SLA, destoando, inclusive, da razão social lançada no Contrato Social, no SIAM e no próprio certificado emitido na LOC que se buscou ampliar.

[2] Considerou-se a data de validade consignada expressamente no Certificado LOC n. 012 (Protocolo SIAM n. 0454942/2019).

[3] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[4] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

[5] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 21/11/2023, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2023, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2023, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 27/11/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **77296773** e o código CRC **A3712793**.